



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.435 - SP (2016/0056227-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
ADVOGADO : DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGER DE PAIVA SASSAKI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a ordem pública e para a integridade física e moral da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.435 - SP (2016/0056227-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
ADVOGADO : DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGER DE PAIVA SASSAKI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGER DE PAIVA SASSAKI, apontando-se como autoridade coatora a 16.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2003593-47.2016.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o magistrado da 3.^a Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP decretou a prisão preventiva do paciente, na data de 15.12.2015, em razão do descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, previstas na Lei n.º 11.340/06 - Processo n.º 0006219-20.2015.8.26.0417. Eis o teor do *decisum* (fls. 64/66):

"O requerimento de prisão preventiva merece acolhida, tendo em vista a existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (Art. 312 e Art. 313 do CPP).

De fato, após tomar ciência da decisão que decretou medidas protetivas, o investigado ausentou-se da cidade por um tempo, mas retornou, prosseguindo com a perseguição contra a vítima.

Os depoimentos colhidos a fls. 31/32 revelam que a vítima estava num restaurante, acompanhada da testemunha Silas da Silva, quando o investigado se fez presente naquele recinto, tentando tomar o filho à força. Nesse contexto, o investigado, de punho fechado, ameaçou espancar a vítima, xingando-a com vários improperios.

Desse modo, restou patente nos autos que o investigado descumpriu expressa determinação judicial para não se aproximar da vítima e de não manter contato com ela, causando-lhe nova investida, fazendo-se, assim, necessária a decretação da prisão preventiva como forma de preservação da ordem pública e da integridade física e moral da vítima, conforme Art. 20 da Lei n.º 11.340/06 e Art. 313, III do CPP.

Assim, conforme bem ponderou o representante do Ministério Público, avaliadas as circunstâncias do caso concreto, entendo que a prisão preventiva do investigado é medida necessária ao acautelamento da ordem pública e da integridade física e moral da vítima (Art. 282, II do CPP e Art. 20 da Lei n.º 11.340/06), ora abalada pela gravidade do delito imputado e pela periculosidade concreta demonstrada pelo agente durante a ação narrada nos autos (Art. 282, I c/c Art. 312 do CPP).

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 do CPP) não parecem adequadas ao caso concreto, haja vista os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já expostos.

À conta de tais fundamentos, ACOLHO o requerimento do Ministério Público e o faço para DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de ROGER DE PAIVA SASSAKI. com fundamento no Art. 310, II c/c Art. 312, Art. 313, III e Art. 315 do Código de Processo Penal e Art. 20 da Lei n.º 11.340/06."

Requerida a revogação da constrição, o pleito restou indeferido na data de 7.1.2016 (fls. 82/83).

Impetrado prévio *writ* perante o Tribunal de origem, a ordem restou denegada na data de 23.2.2016. Confirmam-se os fundamentos do aresto vergastado (fls. 240/242):

"A presente impetração não merece prosperar.

Conforme se observa dos autos, no dia 19/09/2015, o paciente teria agredido fisicamente sua ex-companheira, (...), com quem conviveu por 03 anos e tem um filho em comum com pouco mais de um ano, conforme registrado no boletim de ocorrência 358/2015 (fls. 31/32).

Solicitada pela vítima a aplicação de medidas protetivas de urgência, foram instaurados os autos de n. 0006219-20.2015.8.26.0417, no qual restou determinado em 22/09/2015 que o impetrante não poderia dela se aproximar a uma distância inferior a 100 metros ou ter contato com esta, exceto para o cumprimento de obrigações alimentares do filho comum (fls. 60/61).

Apesar ter sido regularmente intimado a respeito das medidas protetivas no dia 22/09/2015 (fls. 67/69), com a expressa advertência no mandado de intimação de que o descumprimento das determinações judiciais acarretaria a decretação de prisão preventiva, no dia 11/12/2015 o paciente teria novamente procurado a ex-companheira, no mesmo local do episódio anterior, insistindo para que reatassem e chamando-a de 'vagabunda', de acordo com o quanto relatado no boletim de ocorrência n. 502/2015 (fls. 75/76), razão pela qual foi decretada a sua segregação cautelar em decisão datada de 15/12/2015 (fls. 84/86).

Agiu acertadamente o MM. Juiz de origem, pois o paciente demonstrou que as medidas de proteção aplicadas contra ele não foram suficientes para garantir a segurança da vítima.

O artigo 20, 'caput', da Lei 11.340/06, possibilita ao juiz, em qualquer fase do processo, aplicar a prisão preventiva em face do agressor. Além disso, o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, estabelece que será admitida a decretação da prisão preventiva nos casos em que 'o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência'.

Desta forma, por se tratar de desobediência às medidas protetivas aplicadas contra o paciente, de rigor a manutenção de sua prisão preventiva, a fim de se dar eficácia as normas que garantem a segurança da mulher e de sua família.

(...)

Ademais, não socorre ao impetrante a alegação de que a prisão preventiva é medida excepcional, haja vista que no presente caso foram anteriormente impostas medidas cautelares de urgência, sendo certo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do descumprimento destas, a segregação foi necessária para o resguardo da tutela jurisdicional.

Portanto, está suficientemente demonstrada a ofensa à ordem pública e a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Posto isto, pelo meu voto, denego a ordem."

Neste *mandamus*, a impetrante alega que ocorreu violação dos princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

Enaltece que, caso fosse condenado o acusado, certamente a sanção imposta não seria tão gravosa quanto à presente, haja vista o crime de ameaça ser apenado com detenção, arrostando-se, assim, o brocardo da razoabilidade.

Aduz que o paciente é primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita.

Afirma que a medida protetiva aplicada não foi descumprida, pois o increpado encontrou a pretensa vítima por acaso num restaurante, ou seja, em um local público.

Enfatiza que a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 254/258, sendo solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 263/301, e ao Tribunal de origem, juntadas às fls. 303/309.

Noticiou-se que os autos foram remetidos à delegacia para a conclusão de diligência, estando pendente a captura do acusado (fl. 264).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elizeta Maria de Paiva Ramos (fls. 312/318), pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.435 - SP (2016/0056227-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a ordem pública e para a integridade física e moral da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De pronto, insta consignar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 347.715/SP, ajuizado também em prol do ora paciente, cujo seguimento foi negado, com espeque no enunciado n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Nesse contexto, insta transcrever o teor do *decisum* unipessoal que decretou a prisão preventiva na data de 15.12.2015, em razão do descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, previstas na Lei n.º 11.340/06, *verbis* (fls. 64/66):

"O requerimento de prisão preventiva merece acolhida, tendo em vista a existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (Art. 312 e Art. 313 do CPP).

De fato, **após tomar ciência da decisão que decretou medidas protetivas, o investigado ausentou-se da cidade por um tempo, mas retornou, prosseguindo com a perseguição contra a vítima.**

Os depoimentos colhidos a fls. 31/32 revelam que a vítima estava num restaurante, acompanhada da testemunha Silas da Silva, quando o investigado se fez presente naquele recinto, tentando tomar o filho à força. **Nesse contexto, o investigado, de punho fechado, ameaçou espancar a vítima, xingando-a com vários impropérios.**

Desse modo, restou patente nos autos que **o investigado descumpriu expressa determinação judicial para não se aproximar da vítima e de não manter contato com ela, causando-lhe nova investida, fazendo-se, assim, necessária a decretação da prisão preventiva como forma de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação da ordem pública e da integridade física e moral da vítima, conforme Art. 20 da Lei n.º 11.340/06 e Art. 313, III do CPP.

Assim, conforme bem ponderou o representante do Ministério Público, avaliadas as circunstâncias do caso concreto, entendo que a prisão preventiva do investigado é medida necessária ao acautelamento da ordem pública e da integridade física e moral da vítima (Art. 282, II do CPP e Art. 20 da Lei n.º 11.340/06), ora abalada pela gravidade do delito imputado e pela periculosidade concreta demonstrada pelo agente durante a ação narrada nos autos (Art. 282, I c/c Art. 312 do CPP).

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 do CPP) não parecem adequadas ao caso concreto, haja vista os fundamentos já expostos.

À conta de tais fundamentos, ACOLHO o requerimento do Ministério Público e o faço para DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de ROGER DE PAIVA SASSAKI com fundamento no Art. 310, II c/c Art. 312, Art. 313, III e Art. 315 do Código de Processo Penal e Art. 20 da Lei n.º 11.340/06."

Ao indeferir a revogação do ergástulo, o magistrado fê-lo nestes termos (fls.

82/83):

"Segundo apurado em solo administrativo, foi expedida ordem judicial para que o postulante não se aproximasse da vítima a uma distância de, pelo menos, 100 metros, sendo-lhe também vedado qualquer tipo de comunicação com ela, exceto para o cumprimento de obrigações alimentares (fls. 12/13).

Contudo, por ter o postulante transgredido a mencionada determinação judicial (fls. 26/32), da qual fora pessoalmente intimado (fls. 21), foi-lhe decretada a medida cautelar extrema, porque presentes os requisitos da prisão preventiva.

Verifica-se que o postulante faz uso da presente via com o intuito de rever decisão judicial sem trazer na presente oportunidade qualquer elemento hábil a infirmar o contexto de fato ensejador da prisão preventiva. **A vítima narra que o derradeiro encontro no restaurante foi o estopim de uma série de descumprimentos das medidas anteriormente impostas e que, sentindo-se insegura, decidiu por noticiar o ocorrido às autoridades.** É nítido que a integridade física da vítima encontra-se em risco, pois o indiciado, mesmo intimado pessoalmente que não poderia comunicar-se com aquela, passou a xingá-la e ameaçá-la em local público. Ora, **se o encontro de fato foi fortuito, como alega o indiciado, era sua obrigação não manter qualquer comunicação com a vítima e distanciar-se dela e não ir ao seu encontro para agredi-la.**

Com efeito, o postulante não trouxe nada de novo com idoneidade suficientemente plausível para reverter a fundamentação que deu azo à medida cautelar extrema. Nesse passo, inviável revogar a ordem de prisão sob pena de colocar em extremo risco a integridade física da vítima, tendo em vista o total desprezo do indiciado pela ordem judicial de proteção inicialmente expedida.

À conta de tais fundamentos, ACOLHO a manifestação do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público e o faço para MANTER a PRISÃO PREVENTIVA de ROGER DE PAIVA SASSAKI, com fundamento no Art. 310, II c/c Art. 312, Art. 313, III e Art. 315 do Código de Processo Penal e Art. 20 da Lei n.º 11.340/06."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou no aresto arrostado (fls. 240/242):

"A presente impetração não merece prosperar.

Conforme se observa dos autos, no dia 19/09/2015, o paciente teria agredido fisicamente sua ex-companheira, (...), com quem conviveu por 03 anos e tem um filho em comum com pouco mais de um ano, conforme registrado no boletim de ocorrência 358/2015 (fls. 31/32).

Solicitada pela vítima a aplicação de medidas protetivas de urgência, foram instaurados os autos de n. 0006219-20.2015.8.26.0417, no qual restou determinado em 22/09/2015 que o impetrante não poderia dela se aproximar a uma distância inferior a 100 metros ou ter contato com esta, exceto para o cumprimento de obrigações alimentares do filho comum (fls. 60/61).

Apesar ter sido regularmente intimado a respeito das medidas protetivas no dia 22/09/2015 (fls. 67/69), com a expressa advertência no mandado de intimação de que o descumprimento das determinações judiciais acarretaria a decretação de prisão preventiva, no dia 11/12/2015 o paciente teria novamente procurado a ex-companheira, no mesmo local do episódio anterior, insistindo para que reatassem e chamando-a de 'vagabunda', de acordo com o quanto relatado no boletim de ocorrência n. 502/2015 (fls. 75/76), razão pela qual foi decretada a sua segregação cautelar em decisão datada de 15/12/2015 (fls. 84/86).

Agiu acertadamente o MM. Juiz de origem, pois o paciente demonstrou que as medidas de proteção aplicadas contra ele não foram suficientes para garantir a segurança da vítima.

O artigo 20, 'caput', da Lei 11.340/06, possibilita ao juiz, em qualquer fase do processo, aplicar a prisão preventiva em face do agressor. Além disso, o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, estabelece que será admitida a decretação da prisão preventiva nos casos em que 'o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência'.

Desta forma, por se tratar de desobediência às medidas protetivas aplicadas contra o paciente, de rigor a manutenção de sua prisão preventiva, a fim de se dar eficácia as normas que garantem a segurança da mulher e de sua família.

(...)

Ademais, não socorre ao impetrante a alegação de que a prisão preventiva é medida excepcional, haja vista que no presente caso foram anteriormente impostas medidas cautelares de urgência, sendo certo que, diante do descumprimento destas, a segregação foi necessária para o resguardo da tutela jurisdicional.

Portanto, está suficientemente demonstrada a ofensa à ordem pública e a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Posto isto, pelo meu voto, denego a ordem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que foi decretada a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão do descumprimento pelo paciente de medidas protetivas anteriormente impostas, nos termos previstos na Lei n.º 11.340/06. Destacou-se, ainda, o risco para a ordem pública e para a integridade física e moral da vítima.

De se notar que o art. 313 do Código de Processo Penal preceitua que caberá prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (I); se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal (II); o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência** (III).

Assim, a custódia preventiva será admitida nos crimes de violência doméstica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ou seja, serão aplicadas após o descumprimento das mesmas.

No dizer de Gustavo Badaró, "Nesses casos, porém, não basta a simples natureza do delito, sendo acrescida uma exigência teleológica: a prisão se destinará a **garantir a execução de medidas protetivas que já tenham sido decretadas, mas tenha havido descumprimento ou haja concreto perigo de descumprimento.**" (Processo Penal. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2012, p. 742).

Ainda na lição do doutrinador, "o inciso III tem por destino os crimes punidos com pena inferior a quatro anos, para os quais a prisão estaria vedada pelo inciso I, mas que resultem de violência doméstica, como caso de lesões corporais leves".

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, o fato de o paciente, mesmo ciente das medidas protetivas impostas, teria infringido as determinações de não se aproximar da vítima, nem comunicar-se por qualquer meio com ela, salvo para o cumprimento das obrigações alimentares, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUGA LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO ESPECIAL. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. PRETENSÃO IGNORADA PELO JUIZ. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência fixadas pelo magistrado de primeiro grau, voltando a manter contato com a vítima e a ameaçá-la gravemente. Após a decretação da prisão preventiva, evadiu-se, não mais sendo localizado.

2. Nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 daquele diploma.

3. Se o magistrado justificou adequadamente a necessidade da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, ressaltando que o paciente, com suas atitudes, demonstrou possuir 'desequilíbrio e destempero', colocando em risco a integridade física da vítima, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

4. Tratando-se de decreto devidamente fundamentado, não há que falar em fuga legítima, mostrando-se inviável a proposta do paciente de comparecer em juízo caso revogada a custódia.

5. Se o pedido de prisão especial não foi examinado pelas instâncias originárias, embora formulado, impõe-se seja suprida a omissão, para que o magistrado a quo se manifeste acerca da aplicação do disposto no art. 295 do Código de Processo Penal.

6. *Habeas corpus* parcialmente concedido apenas para, mantida a custódia cautelar, determinar que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da possibilidade de o paciente ser recolhido em prisão especial."

(HC 179.785/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERADAS PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, a reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente para cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 329.954/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). AMEAÇA. RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA. DESACATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONSTRIÇÃO ANTECIPADA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Nos termos do inciso III do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva poderá ser decretada 'se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, [...], para garantir a execução das medidas protetivas de urgência'.

3. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira, tentou invadir a residência da vítima, constando ainda que fez ameaças, não somente à ofendida, mas também aos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, contra os quais ainda desferiu socos e chutes, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.

4. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual.

5. Não há o que se falar em desproporcionalidade da constrição quando a intenção do legislador, ao permitir a medida, foi a de assegurar o cumprimento das medidas coercitivas já impostas e descumpridas em casos de violência doméstica.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 337.123/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 18/12/2015)

"HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE. INJÚRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Restou clara a ciência do recorrente que o descumprimento das medidas impostas ensejariam a medida extrema de prisão. Os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovam as diversas ameaças de morte por mensagens de texto (e-STJ, fls. 230-241 e fls. 264-265) e o fato de no dia seguinte à sua intimação pessoal quanto a medida protetiva, conforme havia prometido nas ameaças, o recorrente se dirigiu ao prédio da vítima vindo a ser flagrado pela polícia e direcionado a Delegacia, reforçando ainda mais o destemor e a audácia da parte infratora.

3. O Juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação (precedentes.)

5. Recurso ordinário não provido."

(RHC 59.520/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie dos autos.

2. Extraí-se do decreto prisional que o recorrente teria descumprido medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, voltando a agredir a vítima - sua companheira - com socos na cabeça, possuindo, ademais, autuações em crimes da mesma natureza.

3. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente, o risco a que se submete a vítima, bem como a reincidência.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 271.267/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA E FURTO. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERADAS PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, o acórdão que decretou a custódia preventiva foi proferido no escopo de acautelar a ordem pública, bem como a vida, segurança e integridade física e psicológica da vítima, haja vista a periculosidade do segregado, que, com condenação definitiva pelos crimes de lesão corporal e homicídio, praticados contra a vítima e seu irmão, respectivamente, descumpriu medida protetiva anterior para ameaçar de morte a ex-esposa e subtrair-lhe quantia em dinheiro.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 323.202/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade concreta do agente, evidenciada pela gravidade dos delitos em tese perpetrados.

2. O juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 306.070/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO SUPOSTO AGRESSOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS PELO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO IMPRÓPRIO À ESTREITA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado em razão do reiterado descumprimento, por parte do recorrente, das medidas protetivas da Lei n.º 11.340/06, decretadas em razão de violência física e moral em face da suposta vítima, com quem tinha um relacionamento amoroso (CPP, art. 313, inc. III). Destacou o juízo que, 'embora devidamente intimado, o agressor vem descumprindo a ordem judicial, voltando a ameaçar a vítima de morte, bem como a agredindo moralmente'. Ademais, consta do decreto de prisão preventiva que o ora recorrente, supostamente, 'além de tentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a própria vida por várias vezes, inconformado com o término do relacionamento, conforme relatos dos autos, tem colocado em risco a vida da vítima e do filho menor, de apenas 11 (onze) anos de idade'. Assim, tendo em vista que o recorrente, em tese, 'vem agredindo de forma reiterada a vítima, exercendo contra ela concreta ameaça de morte, perseguindo-a em todos os lugares, inclusive no trabalho, razão pela qual necessita de ajuda de colegas para ausentar-se do local, por temer ser seguida', não se vislumbra patente ilegalidade a sanar nesta via.

2. A questão da alegada ausência de prévia oitiva do suposto agressor (violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa) não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Para concluir, como se pretende, pela inexistência de provas efetivas do descumprimento das medidas protetivas por parte do recorrente, seria necessária uma análise acurada do contexto fático-probatório dos autos originários, o que se afigura inviável em sede de recurso em *habeas corpus*.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(RHC 60.394/MA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0056227-3

HC 350.435 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062192020158260417 20035934720168260000 201560000098315 62192020158260417

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
ADVOGADO : DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGER DE PAIVA SASSAKI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.